



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.597 - SP (2015/0110534-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBERSON BISPO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. (2) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. *In casu*, é evidente a ilegalidade, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, a sanção é inferior a 8 anos, o paciente é primário e a motivação apresentada pelo magistrado não se presta à fixação de regime mais gravoso, porquanto amparada apenas na gravidade abstrata do crime. Já o Tribunal de origem destacou suposta habitualidade criminosa do réu e que sua personalidade seria "*desvirtuada*", circunstâncias as quais, dissociadas dos elementos constantes nos autos, revelam grau de abstração que também as tornam inaptas a justificar a imposição de um regime mais rigoroso.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.597 - SP (2015/0110534-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBERSON BISPO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CLEBERSON BISPO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0061169-81.2013.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Eis o teor do édito condenatório, no que interessa (fls. 18 a 19):

(...)

Passo, então, à individualização da pena. Com fundamento no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa (calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). Na segunda fase de dosagem da pena, a atenuante da confissão deve ser desprezada, eis que a pena não pode ficar aquém da mínima nesta fase de dosagem da reprimenda. Na derradeira fase da fixação da reprimenda, cabível o acréscimo decorrente da causa de aumento reconhecida na sentença e prevista no §2º do artigo 157, do Código Penal, em razão do concurso de agentes. Nesse particular, a pena deve receber aumento de 1/3, resultando em uma reprimenda de 05 anos e 04 meses de reclusão, além de 13 dias multa. **Fixo o regime inicial SEMIABERTO para o desconto da pena, com apoio no artigo 33, do Código Penal. Isto porque, o regime prisional inicial semiaberto é o mais adequado e também merece manutenção, considerada a finalidade primária de prevenção e reprovação da conduta criminosa, além da gravidade de tal conduta típica, fato que causa clamor público e instabilidade na paz social, constituindo uma resposta mais efetiva à criminalidade violenta, mormente considerando a crescente onda de roubo e de crimes violentos que assolam o País.** Quanto à pena pecuniária, não tendo sido demonstrada condição financeira do réu que justificasse qualquer majoração, cada dia-multa permanecerá em seu valor mínimo, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Deixo de conceder o sursis e a substituição da medida por restritivas de direitos, pelo fato de a pena ultrapassar o piso para tanto.

(...)

Irresignados, o Ministério Público Estadual e a Defesa interpuseram apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao ministerial para fixar o regime prisional fechado para início de cumprimento da pena. Colhe-se do aresto impugnado (fls. 58/60):

A pena foi bem aplicada e fundamentada. Não há reparo a ser feito.

Por fim, assiste razão ao inconformismo ministerial, porquanto o regime prisional fechado para o réu CLÉBERSON é o mais adequado, como, aliás, destacaram os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO das duas instâncias, o que está em perfeita conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal, e também em observação ao princípio da individualização da pena. Repito, CLÉBERSON dedica-se à prática delitiva, o que depreendo da leitura da folha de antecedentes (fls. 38/40) e possui personalidade desvirtuada. Além disso, não comprovou o exercício regular de atividade remunerada. Assim, o regime aberto ou semiaberto nem de longe está adequado a criminoso violento e adepto da prática de crimes com grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso.

Portanto, impõe-se ao meliante regime contundente e eficaz para conscientização da ilicitude.

(...)

Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social e assim evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, como também lhe aplicará o devido castigo.

Ademais, a quantidade da pena aplicada, por si só, não vincula o nobre Magistrado ao regime prisional, bastando, ao regime mais gravoso, uma fundamentação idônea.

Posto isso, nego provimento ao apelo do réu e acolho o inconformismo ministerial para fixar o regime prisional fechado para CLÉBERSON, mantida, no mais, a r. sentença combatida também por seus próprios fundamentos.

No presente *mandamus*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal sofrido pelo paciente tendo em vista que o acórdão vergastado fixou um regime inicial mais gravoso para o cumprimento de sua reprimenda.

Sustenta *"a decisão atacada não demonstra quais as condições subjetivas do paciente que demandariam a fixação do regime mais severo, limitando-se a considerar a gravidade em abstrato do crime pelo qual fora condenado"* (fl. 4).

Invoca a aplicação dos enunciados sumulares nº 718 e 719 do Pretório Excelso, e 440 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para fixar o regime inicial semiaberto.

Liminar indeferida às fls. 38/40.

Informações prestadas às fls. 48/60 e fls. 62/100.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 105/108), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.597 - SP (2015/0110534-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. (2) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. *In casu*, é evidente a ilegalidade, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, a sanção é inferior a 8 anos, o paciente é primário e a motivação apresentada pelo magistrado não se presta à fixação de regime mais gravoso, porquanto amparada apenas na gravidade abstrata do crime. Já o Tribunal de origem destacou suposta habitualidade criminosa do réu e que sua personalidade seria "*desvirtuada*", circunstâncias as quais, dissociadas dos elementos constantes nos autos, revelam grau de abstração que também as tornam inaptas a justificar a imposição de um regime mais rigoroso.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, já foi decidido inúmeras vezes por este Sodalício e pelo Supremo Tribunal Federal que a gravidade abstrata do delito não é idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, como ocorreu no caso vertente.

Eis o teor do édito condenatório, no que interessa (fls. 18 a 19):

(...)

Passo, então, à individualização da pena. Com fundamento no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 dias-multa (calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). Na segunda fase de dosagem da pena, a atenuante da confissão deve ser desprezada, eis que a pena não pode ficar aquém da mínima nesta fase de dosagem da reprimenda. Na derradeira fase da fixação da reprimenda, cabível o acréscimo decorrente da causa de aumento reconhecida na sentença e prevista no §2º do artigo 157, do Código Penal, em razão do concurso de agentes. **Nesse particular, a pena deve receber aumento de 1/3, resultando em uma reprimenda de 05 anos e 04 meses de reclusão, além de 13 dias multa. Fixo o regime inicial SEMIABERTO para o desconto da pena, com apoio no artigo 33, do Código Penal. Isto porque, o regime prisional inicial semiaberto é o mais adequado e também merece manutenção, considerada a finalidade primária de prevenção e reprovação da conduta criminosa, além da gravidade de tal conduta típica, fato que causa clamor público e instabilidade na paz social, constituindo uma resposta mais efetiva à criminalidade violenta, mormente considerando a crescente onda de roubo e de crimes violentos que assolam o País.** Quanto à pena pecuniária, não tendo sido demonstrada condição financeira do réu que justificasse qualquer majoração, cada dia-multa permanecerá em seu valor mínimo, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Deixo de conceder o sursis e a substituição da medida por restritivas de direitos, pelo fato de a pena ultrapassar o piso para tanto.

(...)

Colhe-se do aresto impugnado, que alterou o regime inicial de cumprimento de pena (fls. 58/60):

A pena foi bem aplicada e fundamentada. Não há reparo a ser feito.

Por fim, assiste razão ao inconformismo ministerial, porquanto o regime prisional fechado para o réu CLÉBERSON é o mais adequado, como, aliás, destacaram os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO das duas instâncias, o que está em perfeita conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal, e também em observação ao princípio da individualização da pena. Repito, CLÉBERSON dedica-se à prática delitiva, o que depreendo da leitura da folha de antecedentes (fls. 38/40) e possui personalidade desvirtuada. Além disso, não comprovou o exercício regular de atividade remunerada. Assim, o regime aberto ou semiaberto nem de longe está adequado a criminoso violento e adepto da prática de crimes com grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso.

Portanto, impõe-se ao meliante regime contundente e eficaz para conscientização da ilicitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social e assim evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, como também lhe aplicará o devido castigo.

Ademais, a quantidade da pena aplicada, por si só, não vincula o nobre Magistrado ao regime prisional, bastando, ao regime mais gravoso, uma fundamentação idônea.

Posto isso, nego provimento ao apelo do réu e acolho o inconformismo ministerial para fixar o regime prisional fechado para CLÉBERSON, mantida, no mais, a r. sentença combatida também por seus próprios fundamentos.

Confiram-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Quinta e Sexta Turmas desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE 3/8 NA TERCEIRA FASE FUNDADA APENAS EM CRITÉRIO MATEMÁTICO. SÚMULA 443 DO STJ. SEMI-IMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO EM RAZÃO APENAS DA GRAVIDADE DO DELITO. SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - Súmula 443 do STJ.

3. A diminuição da pena em razão da semi-imputabilidade deve considerar o grau de perturbação da saúde mental do réu, avaliando-se a extensão de seu entendimento. Reconhecida pelas instâncias ordinárias que a semi-imputabilidade do réu era reduzida, tendo em vista o seu elevado grau de discernimento, embora fosse usuário de drogas, mostra-se correta a redução na fração mínima de 1/3 (um terço), conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça, considerando as diretrizes dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, firmou compreensão no sentido de que, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se defesa a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, com base em considerações abstratas sobre a gravidade do delito (Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF) 5. No caso, o constrangimento ilegal é evidente, visto que o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena no regime aberto, considerando a quantidade de pena imposta (3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão), sua primariedade, bem como o fato de todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena em concreto do paciente para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto. (HC 306.918/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 440/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Dispõe o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, são os Enunciados n. 718 e n. 719 da Súmula do STF. Ressalva do entendimento deste Relator.

- No caso dos autos, após fixada a pena-base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o regime inicial fechado foi fixado sem fundamentação idônea, ou seja, sem a indicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis ou outra circunstância concreta do delito que justifique o regime mais gravoso. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda. (HC 307.532/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados n.º 718 e n.º 719:

Enunciado n.º 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Enunciado n.º 719: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Nota-se, *in casu*, que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a sanção é inferior a 8 anos, o paciente é primário e o magistrado *a quo* não apresentou motivação idônea a justificar a imposição de regime mais gravoso do que o cabível à espécie, amparando-se, apenas, na gravidade abstrata do crime. Tanto é verdade, que o Juízo de primeiro grau fixou o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, regime este alinhado ao que preconiza o art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

Ocorre que, o Tribunal de Justiça, ao integrar o édito condenatório para fundamentar a aplicação do regime mais gravoso, o fez arrimado em elementos que, dissociados da realidade dos autos, revelam grau de abstração que também os tornam inaptos a justificar a imposição de um regime mais gravoso ao caso.

Com efeito, não há nos autos notícias de que "*o paciente dedica-se à prática delitiva*". Pelo contrário, na avaliação da pena-base, o Juízo *a quo* não valorou negativamente os antecedentes criminais do réu, fixando-a em seu mínimo legal. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, também não foi apontada a prática de delitos anteriores ao analisado que pudessem configurar a reincidência do apenado. De mais a mais, não se lastrando o aresto por condenações definitivas, como sói ser o caso em exame, inviável a fixação de regime mais gravoso em razão de inquéritos policiais e ações penais em curso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, como aliás sedimentado no enunciado nº 444 desta Corte, que trata da impossibilidade de agravamento da pena-base a este viés.

Lado outro, a mera menção à suposta personalidade "*desvirtuada*" do sentenciado, *de per se*, sem que sejam demonstradas as premissas que levaram a esta conclusão, igualmente não constitui fundamentação concreta a amparar o regime fechado, à minguia de outros elementos indicativos dessa condição.

Por derradeiro, insta salientar que franqueia-se ao julgador a indicação de elementos concretos na fixação de regime inicial mais gravoso para que haja, proporcionalmente, necessária e suficiente reprovação do delito, levando-se sempre em consideração a reprovação da conduta do agente. Nessa vereda, não há como se sustentar o regime inicial fechado com base, exclusivamente, na ausência de comprovação pelo réu do exercício regular de atividade remunerada, o que configuraria uma valoração exclusivamente afeta à pessoa ao indivíduo, revigorando o direito penal do autor.

Destarte, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, bem como que o paciente é primário, de rigor a fixação do regime semiaberto para o início do desconto da pena.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do desconto da pena.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110534-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.597 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00611698120138260050 611698120138260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBERSON BISPO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.